

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014

Objeto Contratual: Prestação de serviços de reserva, emissão, fornecimento, alteração, reemissão e cancelamento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, de diárias em meios de hospedagem nacionais e internacionais, locação de ônibus e outros veículos em âmbito nacional e internacional, bem como demais serviços correlatos.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA DE IMPUGNAÇÃO** interposta pelo **WORLD TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.**

Irresignada com a exigência constante do subitem 15.2 do edital, na qual a empresa vencedora deverá apresentar documentos comprobatórios das faturas, dentre os quais destaca as faturas das companhias aéreas, assevera a impugnante que tem o *(i) o dever jurídico de proteção aos dados (sigilo) das informações constantes das faturas que são emitidas perante as companhias aéreas, quando as mesmas envolvem terceiros; (ii) os efeitos, exclusivamente, inter partes da decisão proferida pelo Tribunal de contas da União e (iii) o princípio da legalidade administrativa.*

Em suas razões alega que as faturas trazem dados de terceiros emitidos em diferentes contratos, traz referência a Resolução da ANAC sobre tema desvinculado ao Edital impugnado, bem como outras referências a legislação que tratam do serviço prestado por agência de turismo, contudo não aplicáveis ao caso concreto.

É o que interessa relatar.

PRELIMINARMENTE

Face a referência a Lei nº 8.666/93, cabe salientar que o **SEBRAE/RS** é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, não pertencendo ao rol de entidades que compõem a administração pública direta ou indireta, possuindo regulamento próprio, norteador dos procedimentos licitatórios da Entidade, não estando obrigado ao atendimento das disposições da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DE MÉRITO

1. O edital objeto da impugnação segue as melhores práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União e as utiliza para embasar as obrigações constantes no instrumento convocatório.

2. Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União **TC 1314/2014 Processo 001.043/2014-5**, também referenciado na peça recursal nas folhas 04 e 05, o **SEBRAE/RS** está solicitando documentos comprobatórios com o objetivo de **manter total transparência nas contratações**, atendendo as recomendações dos órgãos de controle.

Neste sentido, abaixo colacionamos trecho extraído do Acórdão supracitado, senão vejamos:

(...)

33. **Algumas agências podem alegar que as faturas das companhias aéreas apresentam todos os bilhetes emitidos para a agência, sem separação por cliente. Todavia, foi informado para nós por uma agência de viagens que é possível fazer a separação, por cliente ou por centro de custos, já que toda agência têm um controle de quanto cobrar de cada cliente.** Ademais, a agência que não puder atender à exigência não será mais contratada na administração pública e, paulatinamente, isso promoverá uma adaptação do mercado para atender às novas necessidades e ao interesse público.

(...)

(grifo nosso)

3. Assim, a solicitação do **SEBRAE/RS** vai ao encontro das melhores práticas de transparência e aplicação dos recursos públicos e não fere os princípios constitucionais norteadores do processo.

DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve **INDEFERIR** a peça de impugnação apresentada pela empresa **WORLD TURISMO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. mantendo a exigência objeto da impugnação e a data de abertura da licitação no dia 10/07/2014 às 10 horas.**

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2014.

ASSINADO ORIGINAL

Renata Brito Thiesen Camara
Pregoeira

Vanessa da Costa Marques
Membro da Comissão técnica

Michele Karina Schlabitx
Membro da comissão técnica